



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057946-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABATINGA, é agravado LUCAS SGUARBI VERGAÇAS CLÍNICA MÉDICA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2057946-22.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Tabatinga

Agravado:Lucas Sguarbi Vergaças Clínica Médica - ME

Comarca:Ibitinga

Voto nº 12.964

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ORDENOU A INCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS DESPESAS POSTAIS NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. PRONUNCIAMENTO ACERTADO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL N. 11.608/2003 (REDAÇÃO ATUAL). IRRELEVANTE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESPESAS POSTAIS QUE NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (TEMA 1184; RESOLUÇÃO N. 547/2024). AGRAVO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TABATINGA contra r. decisão que assinou prazo para: **i)** inclusão do valor da taxa judiciária e das despesas postais no demonstrativo do débito; **ii)** prova da adoção de providências extrajudiciais (execução fiscal com autos n. 1500498-56.2024.8.26.0236 -- cópia a fls. 15/16).

Afirma o recorrente que: a) não se aplica aqui o Tema 1184/STF; b) persegue quantia superior à prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ; c) é inexigível a apresentação de demonstrativo de débito; d) o comando de inclusão do valor da taxa judiciária e das despesas postais no demonstrativo carece de fundamento legal; e) Municípios gozam de isenção da taxa judiciária, *ex vi* do art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03; f) foi violado o art. 22, inc. I, da Carta de 1988 (fls. 1/10).

Deferi efeito suspensivo (fls. 22/29, item 2).

Não é preciso intimar a microempresa para oferecimento de contraminuta, pois ela sequer foi citada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Vinga em parte o agravo.

Estamos a braços com execução fiscal destinada à satisfação de créditos oriundos de ISS Variável e Taxa de Controle e Fiscalização, no total de R\$ 17.590,82 (fls. 12/14 – cópia da CDA).

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – pus ênfase).

Ecoando as diretrizes chanceladas pelo Supremo, o Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento n. 2.738/24, assim redigido:

"Art. 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia

tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade”.

Em julgamentos pretéritos, vinha eu decidindo que **somente** para execuções **de baixo valor** posteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023 a propositura ficaria condicionada à inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito, exigência contida no Provimento referido há bem pouco, que trata apenas de execuções afeiçoadas ao Tema 1184.

Evoluí, todavia, para estender a exigência a **todas** as execuções fiscais, **independentemente do valor**, aforadas **na vigência da Lei Estadual n. 17.785/2023**, que incluiu o § 13 do art. 4º da congênere n. 11.608/03, *verbis*: “Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”.

A orientação que ora perfilho está **rigorosamente afinada** com precedentes **das três** Câmaras especializadas deste Tribunal, como se vê a seguir (os destaques não são dos originais):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2019 a 2022 – **Decisão que determinou a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, com repasse ao TJ/SP – Exigência em consonância com o artigo 2º, do Provimento CSM nº 2.744/2024 e com a Lei Estadual nº 11.608/2003** – Precedentes deste Tribunal – **Decisão mantida** – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2018047-17.2025.8.26.0000, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 05/02/2025, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. São Joaquim da Barra. **Decisão que determinou à Municipalidade a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito. Irresignação. Descabimento. Execução em tela que foi ajuizada após a vigência da Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o § 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o qual prevê a necessidade de inclusão da Taxa Judiciária no demonstrativo de débito do feito executivo. Previsão constante também do Provimento CSM nº 2.738/2024. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido**” (Agravado de Instrumento n. 2013568-78.2025.8.26.0000, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 05/02/2025, rel. Desembargador WALTER BARONE);

“APELAÇÃO – **Execução Fiscal** – IPTU – Município de Santa Bárbara d'Oeste – Insurgência contra sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir – Descabimento – Execução ajuizada após a data do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC – Propositura da ação condicionada à comprovação das medidas administrativas prévias (tentativa de conciliação e prévio protesto do título executivo) – Aplicação dos artigos 2º e 3º, ambos da Resolução CNJ 547/2024, bem como o art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) – Não comprovado o prévio protesto das CDAs ou a inadequação da medida – Descumprimento das normas e jurisprudências que regem a questão, ensejando a falta de interesse de agir da Municipalidade – **Inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito – Inteligência do art. 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/03** – Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1501317-72.2024.8.26.0533, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 17/12/2024, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Salto de Pirapora - **Decisão judicial determinando a apresentação de demonstrativo de débito atualizado com a inclusão das taxas judiciárias, conforme o Provimento CSM nº 2738/2024** – Insurgência da municipalidade - Não cabimento - **Necessidade de apresentação do demonstrativo atualizado com inclusão da taxa judiciária, conforme previsão no artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003** – Precedentes desta C. Corte – **Decisão mantida** – Agravo não provido” (Agravo de Instrumento n. 2019471-94.2025.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra contra **decisão que determinou a emenda da inicial para inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito em execução fiscal** contra Osmar de Oliveira, sob pena de extinção. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito quando do ajuizamento da execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. **A inclusão da taxa judiciária está prevista no § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, conforme regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.738/2024.** 4. **A execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor das regulamentações pertinentes, devendo a decisão agravada ser mantida.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito é exigível conforme previsão legal e regulamentação estadual. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 13. Lei nº 17.785/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2326986-44.2024.8.26.0000, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024” (Agravo de Instrumento n. 2389727-23.2024.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 22/01/2025, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. Insurgência do Município contra a

decisão que determinou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado com a inclusão da taxa judiciária, nos termos do art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Descabimento – Artigo 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 que faz menção expressa à Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense – Execução fiscal ajuizada após a publicação da Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o § 13 ao art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, e que determina ao exequente a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito ao dar início à execução fiscal – Decisão que deve ser mantida – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, inclusive da mesma comarca. Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2364743-72.2024.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 17/01/2025, rel. Desembargador EURÍPEDES FAIM);

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU dos exercícios de 2013 a 2016. Município de Espírito Santo do Pinhal. **Decisão que determinou a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito executado e posterior repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade de recebimento do crédito, com fundamento no artigo 2º do Provimento CSM nº 2.744/2024. Regramento em consonância com os princípios constitucionais e o §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003.** Existência, contudo, de limitação temporal de incidência do aludido Provimento somente às execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023 (art. 5º, parágrafo único), que deve ser observada na presente execução, eis que ajuizada antes de 03/10/2023 (entrada em vigor da mencionada lei estadual). Ausência de obrigação, no vertente caso, do Município exequente de incluir o valor da taxa judiciária na memória de cálculo do débito exequendo e, conseqüentemente, cobrá-la do executado e, posteriormente, repassá-la ao Poder Judiciário porventura receba o montante cobrado. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2276191-34.2024.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 20/10/2024, rel. Desembargador MARCOS SOARES MACHADO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da municipalidade contra a determinação de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito, promovendo o repasse ao Tribunal na oportunidade do recebimento do montante, com fundamento no artigo 2º do Provimento CSM 2.744/2024 – Descabimento - **'O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.'** (Art. 2º do referido provimento) - Finalidade e procedimento previstos no regramento que estão em plena consonância com a legislação ordinária, dispositivos e princípios constitucionais, favorecendo a efetividade e eficácia dos atos processuais onerosos relativos à ação de execução fiscal - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2326515-28.2024.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 02/12/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravos de instrumento – Execução fiscal – **Determinação para inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito.** A insurgência do Município não deve ser acolhida. **Decisão fundamentada no Provimento CSM nº 2.738/2024 e no artigo 4º, §13, da Lei Estadual nº 11.608/2003** – Obrigatoriedade que visa garantir a correta identificação e recolhimento das custas judiciais – **Inclusão da taxa que não transfere responsabilidade financeira ao exequente, mantendo-se com o executado** – Finalidade de promover a eficiência e racionalidade no trâmite das execuções fiscais – **Decisão mantida** – Recurso desprovido” (Agravos de Instrumento n. 2019488-33.2025.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 05/02/2025, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pretensão à reforma de **decisão que determinou ao exequente incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito**, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003 – **Admissibilidade da exigência – A Lei 17.785/2023, que deu nova redação à Lei 11.608/2003, determinou no art. 4º, § 13, que 'ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo'** – O art. 5º, no seu parágrafo único, dispõe que a nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13 aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, ou seja, 03/10/2023 – No caso concreto, a execução foi ajuizada em 20/06/2024, logo, cabível o cumprimento da determinação do juízo – **RECURSO DESPROVIDO**” (Agravos de Instrumento n. 2012299-04.2025.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 31/01/2025, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Agravos de Instrumento. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 a 2019. **Decisão que determinou que a exequente juntasse aos autos novo demonstrativo de débito, incluído no montante devido o valor da Taxa Judiciária** e, em caso de quitação, repassa-se ao Poder Judiciário o montante relativo à Taxa Judiciária. Insurgência da municipalidade. **Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inclusão do valor da Taxa Judiciária no montante executado prevista no art. 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (incluído pela Lei nº 17.785/2023).** Ordem de repasse do montante ao Poder Judiciário (art. 2º do Provimento CSM 2.744/2024) que visa garantir maior efetividade à execução fiscal, bem como impedir a retenção indevida dos valores pelo exequente, dispensado de seu adiantamento nos termos do art. 39 da LEF. Procedimento estabelecido que encontra amparo nos princípios da cooperação entre as partes e o juízo e na vedação ao enriquecimento sem causa. Precedente desta C. Câmara. **Decisão mantida. Recurso não provido**” (Agravos de Instrumento n. 2281206-81.2024.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 27/09/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravos de instrumento – Execução fiscal – Imposto Predial e Taxas dos exercícios de 2021 a 2023 – Município de Boituva – **Decisão que determina ao exequente a emenda à inicial para 'incluir no demonstrativo do débito o valor da taxa judiciária, conforme do art. 4º § 13 da Lei Estadual nº 11.608/2003 e art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024'**, no prazo de 15 dias – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – **Previsão contida da Lei nº 17.785/2023, que acrescentou o § 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/2003,**

regulamentado pelo Comunicado nº 951/2023 da E. Presidência do Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade, contudo, do Tema 1184 do STF, da Resolução nº 547/2024 e, conseqüentemente, do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024, uma vez que **o valor da causa supera a importância de R\$ 10.000,00** quando da distribuição da ação executiva – Decisão de primeiro grau mantida, aplicando-se ao caso somente o disposto pelo art. 4º §13 da Lei Estadual nº 11.608/2003 – **Recurso não provido**” (Agravado de Instrumento n. 2002749-82.2025.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/01/2025, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

A Lei Paulista n. 17.785/2023 passou a vigor em 03/10/2023.

Como a execução fiscal de que tratamos foi inaugurada no mês de abril de **2024** (fls. 11 – protocolo na lateral direita), é perfeitamente cabível a exigência quanto à inclusão da taxa judiciária.

Texto expresso de lei estabelece que a taxa judiciária **não inclui despesas postais** com citações e intimações (art. 2º, par. único, inc. III, da Lei Estadual n. 11.608/03).

Diante disso, é **descabido** estender a determinação feita na origem em relação às despesas postais. Sobre o tema, esta Corte já assentou:

“EXECUÇÃO FISCAL. **Determinação de inclusão, em demonstrativo de débito, de taxa judiciária e despesas postais.** 1. Admissibilidade, com relação à taxa judiciária. Art. 4º, § 13º, da Lei nº 11.608/2023, c/c art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024. 2. **Exclusão da despesa postal do conceito de 'taxa judiciária' impede que a ela se estenda a determinação.** Reforma, no ponto. 3. **Recurso parcialmente provido**” (Agravado de Instrumento n. 3002738-70.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2024, rel. Desembargador COIMBRA SCHMIDT – *pus ênfase*).

No que se refere à adoção de providências extrajudiciais, quadram considerações.

Por força do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/24, **somente** para execuções **de baixo valor** posteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023 a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais.

A Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Como visto mais cedo, na execução se persegue a satisfação de crédito **superior a R\$ 10.000,00** (fls. 11). Desse modo, não se lhe aplica a tese de repercussão geral.

Numa palavra: descabe exigir comprovação de providências extrajudiciais.

À vista do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo para afastar as exigências quanto à: i) inclusão das despesas postais no demonstrativo do débito; ii) prova da adoção de providências extrajudiciais.

BOTTO MUSCARI
Relator